

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinutura do Diário do Gonérno e à publicação de anúscies, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo Diário.

ASSINATURAS													
As 3 sóries			:	Ano	248	Somestro							12\$50
A 1.º série.						Þ	•	٠	•	•	٠	•	6≬00
A 2.ª sório.													
A 3.4 sério.						n				•	٠	•	8 8 50
Avulso: Número de 2 pág., \$05;													
de mals	ď	lo	2	pág.	. 803 ı	or cada 2 pi	ŀμ	. (	ıu	ſı	at c	¢	Ãο

O proco dos anúncios 6 do 824 a linha, acroscido do \$01(5) do sêlo por enda um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplaros anunciam-so gratultamento.

# SUMÁRIO

## Ministério do Interior :

Les n.º 999, autorizando as câmaras municipais a lançar impostos não superiores a 3 % sôbre quaesquer produtos, géneros e mercadorias exportados dos respectivos concelhos, hem como sobre peixe pescado ou vendido na área do concelho.

Lei n.º 1:000. isentando de direitos a importação do alternador

elétrico, oferecido à Câmara Municipal de Oliveira de Azemeis.

### Ministério da Guerra:

Decreto n.º 6:756. concedendo aos militares prisioneiros dos alemães e que tenham sido louvados ou condecorados o uso, no meio da fivela da «medalha da Vitória» uma estrela de prata. Decreto n.º 61757, determinando que os militares que frequen-tam a Escola de Condutores Militares de Automóveis, sejam submetidos a exâme logo que termine o período de instrução.

Decreto n.º 6:758. autorizando o contrato de médicos especialistas dos hospitais militares.

Portaria n.º 2:371, fixando as atribulções do Inspector e Delegado ao Conselho Fiscal do Instituto dos Mutilados de Arroios. Portaria n.º 2:372, mandando pôr em execução e aprovar o programa para as provas do concurso para 2.05 e 1.05 sargentos do Serviço Automóvel Militar.

#### Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 6:759, aprovando o regulamento dos cursos de aper-feiçoament ) nas Escolas Normais Primárias, para professores oficiais efectivos de ensino infantil e primário geral.

## Ministério do Trabalho:

Portarias n.º 2:373, 2:374, 2:375, 2:376 e 2:377, concedendo várias autorizações.

\*1.~~1,~~1.~~1,~~1,~~1.~~1.~~1.~~1.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

#### Direcção Geral da Administração Política e Olvii

#### Lei n.º 999

Em nome da Nação o Congresso da República de

creta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º - Ficam autorizadas as Câmaras Municipais a lançar impostos ad valorem não superiores a 3.º1. sôbre quaisquer produtos, géneros ou mercadorias exportadas dos respectivos concelhos, bem como sôbre o peixe pescado, ou vendido na área dos mesmos.

§ 1.º — Sempre que sôbre os produtos, géneros ou mercadorias colectadas pelas Câmaras Municipais, nos termos dêste artigo, recala, contribuição do Estado, podem as duas contribuições ser cobradas cumulativamente pelo Estado, desde que as respectivas Câmaras Municipais o solicitem.

§ 2.º - Do disposto neste artigo ficam exceptuados os produtos, géneros ou mercadorias, em trânsito,

doutros concelhos.

§ 3.º - Nas ilhas dos Açores, a cobrança do impósto a que se refere êste artigo, será efectuada pelas repartições aduaneiras, por ocasião do respectivo despacho de exportação, e a sua distribulção seita de conformidade e na porporção estabelecida para os impostos de importação, devendo sómente inciair sôbre os géneros exportados para fora da ilha em que forem produzidos e fabricados.

§ 4.º—O uso da faculdade concedido neste artigo às Câmaras Municipais, é sempre dependente do referendum das juntas de freguezia do respectivo concelho, nos termos legais, salvo o disposto no § segun-

do do artigo 2.°.

§ 5.º— Na ilha de S. Miguel não são aplicáveis as disposições dêste artigo, pelo que respeita à exportação de ananases e de fibra de espadana e seus deriva-

§ 6.º—Quando a exportação dos géneros, produtos ou mercadorias a que se refere êste artigo se fizer por via postal, podem as Câmaras Municipais aplicar o disposto na lei n.º 979 de 1 de junho de 1920, mediante prévia comunicação à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, do respectivo regulamento adoptado para a cobrança do imposto.

Art. 2.º - Ficam igualmente autorizadas as Câmaras Municipais a cobrar tixas annuas de licença para o exercício do respectivo comércio e indústria dos Bancos, companhias, emprêsas, estabelectinentos comerciais e industriais, bem como das respectivas sucursais, filiais, agências, delegações e correspondências que exerçam a sua actividade na área dos respectivos concelhos.

§ 1.º-O pagamento por qualquer das entidades referid s neste artigo, da contribuição industrial que lhes fôr lançada, não as isenta do pagamento da taxa anual de licença, no mesmo artigo estabelecido.

§ 2.º - Subsistem, independentemente de qualquer outra formalidade, as licenças compreendidas neste artigo, que já estejam sendo cobradas ou estejam votadas e referendadas à data da publicação desta lei, por virtude de qualquer postura ou deliberação das Câmaras Municipais.

Art. 3.º — A contribuição autorizada pelo artigo 1.º da presente lei é aplicavel no concelho de Gaia aos

géneros reexportados, até 1 %. Art. 4.º — E' autorizada a Câmara Municipal de Faro a contrair um empréstimo até à quantia de 300.000\$00, ao juro máximo de 6 por cento ao âno, amortizável em quarenta anuidades, garantido pelas receitas ordinárias do município e pelos impostos criados por esta lei.

Art. 5.º — Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Finanças e Comércio a façam imprimir, publicar e correr. — Paços do Govêrno da República, 15 de Julho de 1920. — Anronio José DE ALMEIDA. — António Marla da Silva. — João Pedroso de Lima. - José Domingues dos Santos.